



Full Service

O PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Projetos personalizados para sua realidade

ILUSTRÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN - SP

Ref.: Pregão nº 33/2009

Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem – ME., com sede na cidade de Campinas, SP, na Avenida José Fonseca de Arruda, nº 574, Jd. Dos Oliveiras, inscrita no CNPJ sob o nº 05.683.997/0001-45, qualificada no processo em epigrafe, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 5º, LV da CF/88; artigo 26º do Decreto nº 5.450/05; art. 4º XVIII da lei nº 10.520/02; concomitante com o artigo nº 9800/99, vem mui respeitosamente, por meio do seu representante legal à presença de V.Sa, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela AGAP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA E LIMPEZA LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Grupo Orse – Prestação de Serviços – Full Service

CNPJ: 05.683.997/0001-45 – **I.E.:** Isento – **I.M:** 156063

CENTRAL DE ATENDIMENTO: (19) 2139-7676

www.grupoorse.com.br – contato@grupoorse.com.br

Matriz – Av. José Fonseca de Arruda, 574 – Jardim Dos Oliveiras – Campinas – SP – CEP.: 13044-130



No mérito o Recurso interposto pela AGAP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA E LIMPEZA LTDA., não merece prosperar desprovido de lastro fático e jurídico, e seus argumentos serão tecnicamente rebatidos, ponto a ponto, como se verá.

I. Das alegações da recorrente

Através de avasivas, foge às raias do bom senso com suas assertivas alegando o seguinte:

1. De acordo com o Contrato Social, CCM e CNPJ, apresentado pela empresa declarada vencedora, não poderá participar do Certame Licitatório, pois o ramo de atividade apresentado está em desacordo com o objeto licitado;
2. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não comprova a aptidão para execução do serviço licitado, **Limpeza e Conservação.**



II – Refutação dos Fatos Alegados

Senhores membros da comissão de licitação, diante das razões apresentadas pela recorrente, nota-se a mesma não apresentou fundamento legal de direito ao trator no tocante supracitado no tópico I “As alegações da recorrente item 1 e 2”

Por outro lado, rebatemos que essas alegações são de absurda incoerência e não procede uma vez no próprio Requerimento de Empresário a qual foi devidamente entregue conforme solicitado no item 7.1.1.1, a empresa registra o CNAE 8111700 como atividade secundária, podendo ser pesquisado por qualquer individuo no endereço eletrônico: <http://www.cnae.ibge.gov.br/pesquisa.asp>, segue cópia em anexo I;

Consideramos um lapso a afirmação do item 2 uma vez que a palavra “ASSEIO” conota Limpeza e Conservação também atendendo os requisitos do item 7.1.6.1.



Full Service

O PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Projetos personalizados para sua realidade

Isto posta são os presentes contra-razões para, uma vez recebidas e autuadas, requerer sejam reconhecidas para, no mérito, ser mantida a decisão que “adjudicou a proposta apresentada pela Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem - ME”, julgando-se improcedente o recurso apresentado, com vistas ao regular atendimento da lei.

Termos em que,

Espera deferimento.

Campinas, 27 de Agosto de 2009.

Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem – ME

Fábio R. G. Stocco

Diretor Geral

Representante Legal

RG.: 33.150.902-7

Grupo Orse – Prestação de Serviços – Full Service

CNPJ: 05.683.997/0001-45 – **IE:** Isento – **IM:** 156063

CENTRAL DE ATENDIMENTO: (19) 2139-7676

www.grupoorse.com.br – contato@grupoorse.com.br

Matriz – Av. José Fonseca de Arruda, 574 – Jardim Dos Oliveiras – Campinas – SP – CEP.: 13044-130